



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.723045/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.691 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente MARCOS PEREIRA 70341796972
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 21/06/2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a comercialização de mercadorias objeto de descaminho.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSTITUTO DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A lei não confere discricionariedade à autoridade julgadora administrativa para aplicar, no âmbito do Direito Tributário, institutos próprios do Direito Penal, em face de tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, estando subordinado aos comandos que estiverem expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.691 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.723045/2017-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **07-43.922**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Termo de Exclusão do Simples Nacional Saort n.º 005/2018 (folha 35), por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com fulcro no art. 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A exclusão tem efeito a partir de 21/06/2017, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 42 a 49, por meio de seu representante legal, na qual alega, preliminarmente, que o valor das mercadorias apreendidas, no valor de R\$ 422,76, ensejaria a aplicação do princípio da insignificância, além de sequer atingir o patamar de 50% do valor da cota autorizada para aquisição de mercadorias da República do Paraguai, nem supera o valor mínimo estipulado para execução fiscal.

No mérito, sustenta ter agido de boa-fé pois não imaginava que seria necessário documento de regular internação, em face das mercadorias estarem abaixo da cota permitida para aquisição de mercadorias.

A r. DRJ em Florianópolis ao apreciar a matéria entendeu pela improcedência da inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 21/06/2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a comercialização de mercadorias objeto de descaminho.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/06/2017

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSTITUTO DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A lei não confere discricionariedade à autoridade julgadora administrativa para aplicar, no âmbito do Direito Tributário, institutos

próprios do Direito Penal, em face de tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, estando subordinado aos comandos que estiverem expressamente previstos em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em sede preliminar a aplicabilidade do princípio da insignificância. Entretanto, entendo que a alegação se confunde com o mérito razão pela qual assim a analisarei.

Em que pese compreender a importância do princípio da insignificância vis-à-vis a gravidade da persecução penal de um lado, ou mesmo pelo viés da eficiência da administração pública, em que se materializa, por exemplo, na Portaria 75/2012, referido princípio.

O e. CARF não é o fórum apropriado para a análise do referido princípio, cabendo aos seus julgadores a aplicabilidade da legislação de regência. Em sentido semelhante, o decidido nos autos do Processo Administrativo n. 13819.723484/2014-08, acórdão n. 1201-002.368, de relatoria da i. conselheira Gisele Barra Bossa, assim ementado no que importa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de multas, sendo incabível, para a consecução dessas finalidades, a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, por parte do órgão julgador administrativo.

Nesse sentido, entendo não pode o CARF afastar os efeitos da legislação caso configurada a hipótese do art. 29, VII da Lei Complementar n. 123/2006 que assim dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Quanto à questão, a Recorrente afirma não se tratar de produto de contrabando e descaminho. Além de supostamente estar de boa-fé, pois “sequer atingiu 50% do valor de cota autorizada para aquisição de mercadorias do Paraguai.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como discordamos da r. decisão proferida pela r. DRJ quando afirma:

Os bens sujeitos à alegada isenção são os bens de viajante, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 440, de 2010:

Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos ao tratamento tributário estabelecido nesta Portaria.

No caso em análise, além de a norma não se aplicar às pessoas jurídicas, as mercadorias apreendidas destinavam-se a terceiros, evidenciando a comercialização dos produtos pela recorrente, conforme os conhecimentos de transportes e notas fiscais de venda às f. 5 a 16.

As mercadorias não se destinavam à recorrente, mas à terceiros, decorrentes da comercialização promovida pela recorrente, de modo que descabe a invocação da cota de isenção.

Tampouco lhe socorre a afirmação de que desconhecia a necessidade dos necessários documentos de internação. A alegada ignorância da norma também não tem o condão de livrar a recorrente da penalidade, pois segundo o art. 3º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A referida máxima é verdadeira principalmente para pessoas jurídicas de quem se exige um grau de diligência superior ao exigido das pessoas físicas.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.691 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.723045/2017-34